

## **Proposta de alteração do Regulamento da Mobilidade Elétrica submetida a Consulta Pública pela ERSE**

### **= Comentários da EDP Distribuição =**

A ERSE submeteu a discussão pública, no passado dia 19 de julho, uma proposta de alteração ao Regulamento da Mobilidade Elétrica (RME).

A EDP Distribuição agradece a oportunidade de apresentar os seus contributos para clarificar alguns aspetos da proposta de alteração do RME. Os comentários e sugestões sobre a proposta de articulado são apresentados nos capítulos seguintes.

#### **I – Comentários gerais**

O enquadramento legal da mobilidade elétrica foi estabelecido através do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2014, de 11 de junho.

Nos termos previstos na legislação anteriormente referida, o RME em vigor foi aprovado pela ERSE através do Regulamento n.º 879/2015, de 22 de dezembro.

#### **Modelo organizativo da Mobilidade Elétrica**

Tal como referido na consulta pública relativa ao RME em vigor (promovida pela ERSE em 2014), a EDP Distribuição considera que “...o modelo organizativo da mobilidade elétrica consagrado na legislação se reveste de grande complexidade, obrigando a um nível elevado de coordenação entre os diversos agentes, o que torna os processos mais complexos e impõe um conjunto de custos adicionais relacionados com a contabilização de fluxos energéticos, o processamento de transações e o acerto de contas entre os diversos agentes.”.

Pelas razões referidas, considera-se que seria importante estabelecer um novo quadro legal para a mobilidade elétrica que permitisse o seu adequado e rápido desenvolvimento.

#### **Sistematização da regulamentação aplicável à mobilidade elétrica**

O RME em vigor desde 2015, prevê a publicação de um Manual de Procedimentos da Atividade da Entidade Gestora da Rede de Mobilidade Elétrica (EGME), onde devem ser detalhados os aspetos operacionais da atividade de gestão da rede de mobilidade. O Manual seria aprovado pela ERSE com base em proposta fundamentada a apresentar pela EGME.

Atendendo aos desenvolvimentos ocorridos, quer no setor da mobilidade quer no setor elétrico, e analisada a proposta de Manual de Procedimentos da EGME, a ERSE considerou pertinente a reformulação do RME de forma a que este passe a integrar o referido Manual de Procedimentos.

A EDP Distribuição considera esta alteração positiva, uma vez que contribui para a clarificação e simplificação do enquadramento regulamentar da mobilidade elétrica.

### **Medição, leitura e disponibilização de dados**

As atividades de medição, leitura e disponibilização de dados no setor da mobilidade elétrica são desenvolvidas pela EGME e pelos operadores de redes de distribuição (ORD).

A complexidade do modelo adotado em Portugal tem impactes significativos nas atividades desenvolvidas pelos ORD. Assim, embora o modelo de disponibilização de dados estabelecido no RME já esteja em aplicação para os pontos de entrega em MT e BTE, para os pontos de entrega em BTN será necessário proceder a alterações profundas nos sistemas de informação dos ORD que obrigam à definição de um modelo transitório (para vigorar até 30 de junho de 2020), durante o qual se aplicará um modelo simplificado de disponibilização de dados.

Efetivamente, de acordo com o disposto no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD), o modelo de gestão de dados aplicável às instalações de consumo com contrato BTN assenta em leituras acumuladas de energia ativa, que são recolhidas com uma periodicidade trimestral caso a instalação não possua recolha remota. No entanto, se a instalação fornecer um ponto de carregamento de veículos elétricos (PCVE), o modelo previsto consagra a necessidade de proceder à desagregação quarti-horária das medições (diagramas de carga), o que implica alterações significativas aos sistemas de informação do ORD.

O modelo transitório de disponibilização de dados proposto pela ERSE relativamente aos pontos de entrega à rede de mobilidade elétrica em BTN prevê simplificações de algumas regras do modelo definitivo que se consideram adequadas.

## **II – Comentários específicos**

No presente capítulo apresentam-se comentários e sugestões sobre algumas disposições da proposta de Regulamento, em particular sobre matérias relacionadas com a atividade de distribuição de energia elétrica.

**Artigo 43.º - Tarifa de Acesso às Redes de Energia Elétrica para a Mobilidade Elétrica**

A proposta da ERSE para as tarifas de acesso às redes de energia elétrica para a mobilidade elétrica mantém os princípios estabelecidos no RME em vigor, ou seja, as tarifas aplicam-se às entregas dos Comercializadores de Eletricidade para a Mobilidade Elétrica (CEME) aos Utilizadores de Veículos Elétricos (UVE) e resultam da conversão dos preços da tarifa de acesso às redes para preços de energia por período horário em €/kWh.

A proposta de alteração do RME prevê a existência de tarifas de acesso nas entregas da rede de mobilidade aos UVE distintas, consoante o ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica seja efetuado em BT ou MT.

No caso do ponto de entrega do ORD à rede da mobilidade elétrica ser em BT, a tarifa de acesso aplicável às entregas dos UVE resulta da tarifa de acesso às redes em BTN. No caso do ponto de entrega ser em MT, a tarifa de acesso aplicável resulta da tarifa de acesso às redes em BTN deduzida da tarifa de Uso da Rede de Distribuição em BT, uma vez que neste caso os carregamentos são efetuados sem necessidade de utilização da rede BT.

A forma de cálculo da tarifa de acesso aplicável a pontos de carregamento com ponto de entrega em MT assegura que os carregamentos elétricos participam de forma equitativa no pagamento dos custos do sistema (CIEG).

Pelas razões apresentadas, a EDP Distribuição considera que a proposta da ERSE é adequada e está de acordo com o princípio da aditividade tarifária.

**Artigo 53.º - Princípios gerais (Disponibilização de dados de consumo)**

A proposta da ERSE prevê que a energia reativa medida no ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica seja considerada exclusivamente no âmbito dos consumos não afetos à mobilidade elétrica. A ERSE justifica esta proposta para não consagrar um tratamento diferenciado dos carregamentos em função do tipo de fornecimento (uma vez que na BTN não há lugar à faturação de energia reativa).

Esta proposta tem tradução no n.º 4 que tem a seguinte redação: *“A energia elétrica reativa da instalação de consumo não afeta à rede de mobilidade elétrica corresponde à medida no ponto de entrega à rede da mobilidade elétrica.”*

A EDP Distribuição considera que a redação do n.º 4 não é totalmente clara, tornando-se necessário clarificar se o volume de energia reativa a considerar em cada escalão de faturação (função do valor da  $\text{tg}(\phi)$ ), deve ser determinado antes ou depois dos valores medidos pelo contador existente na fronteira com a Rede de Distribuição terem sido deduzidos do volume de energia consumida em carregamentos de energia elétrica.

Para ilustrar a diferença entre as duas situações e justificar a necessidade de clarificar a redação do n.º 4, apresenta-se o seguinte caso prático:

- ORD mede num CPE contendo um ponto de carregamento, um consumo de 100 kWh e 40 kvar, enquanto que o EGME mede para o mesmo período um consumo de 20 kWh para o carregamento de veículos elétricos.
- A quantidade de energia reativa a ser faturada pelo ORD relativa ao CPE que contém o ponto de carregamento seria a seguinte:
  1. Situação 1 (energia ativa antes da consideração dos carregamentos de veículos elétricos – 100 kWh), resultando na faturação de 10 kvar no escalão 1 ( $0,3 < \text{tg}(\phi) \leq 0,4$ ).
  2. Situação 2 (energia ativa depois da consideração dos carregamentos de veículos elétricos – 80 kWh), resultando na faturação de 8 kvar no escalão 1 ( $0,3 < \text{tg}(\phi) \leq 0,4$ ) e 8 kvar no escalão 2 ( $0,4 < \text{tg}(\phi) \leq 0,5$ ).

#### ***Artigo 59.º - Acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica***

A proposta de RME prevê a possibilidade de a EGME efetuar acertos e correções de consumo da rede de mobilidade elétrica, designadamente com base nas medidas comunicadas pelos ORD relativas ao ponto de entrega à rede de mobilidade elétrica. É igualmente proposto que a metodologia utilizada para acertos e correções seja publicada pela EGME na sequência de consulta de interessados.

Atendendo à interação necessária entre EGME e ORD no tratamento destas situações, propõe-se que a metodologia a submeter a consulta de interessados seja elaborada conjuntamente pela EGME e ORD.

#### ***Artigo 87.º - Projetos piloto***

A proposta de RME prevê a possibilidade de virem a ser desenvolvidos projetos piloto de investigação ou de demonstração destinados a promover a inovação no setor da mobilidade elétrica.

A EDP Distribuição considera esta proposta muito positiva, sugerindo que a redação do RME estabeleça que os projetos piloto são monitorizados pela ERSE e os seus resultados objeto de divulgação pública.

### **III – Outros comentários**

#### ***Instalações com produção para autoconsumo***

Considera-se que seria importante que a proposta de RME incluísse regras sobre o tratamento e disponibilização de dados em instalações onde coexistam postos de

carregamento de veículos e unidades de produção para o autoconsumo. Com efeito, considera-se que estas situações se podem vir a tornar cada vez mais frequentes com a anunciada publicação de legislação sobre o regime jurídico aplicável ao autoconsumo de energia renovável e às comunidades de energia renovável.

### ***Interrupções de fornecimento solicitadas pelos CSE***

No setor elétrico as interrupções de fornecimento são, na maioria dos casos, executadas pelo ORD na sequência de solicitações efetuadas pelos comercializadores de energia elétrica.

Considera-se que seria de clarificar no RME eventuais regras ou obrigações de informação a observar nas situações em que as interrupções de fornecimento nos pontos de entrega da RESP afetem agentes da mobilidade elétrica.

### **Controlo de potência**

*O ponto 83 do GMLDD estabelece que “Para efeitos de aplicação da tarifa de acesso às redes a instalações de BTN que alimentem pontos de carregamento da rede de mobilidade elétrica, o escalão de potência contratada a considerar corresponde ao escalão igual ou imediatamente superior ao maior valor da potência ativa média, registada em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, apurado pela diferença das medidas registadas no equipamento de medição do ORD e nos equipamentos de medição dos pontos de carregamento, durante o período de 12 meses anteriores incluindo o intervalo de tempo a que a fatura respeita.”*

Nestas situações, o escalão de potência contratada considerado para efeitos de faturação é o que resulta da aplicação da regra anteriormente referida, o que impede a regulação do dispositivo de controlo de potência (DCP/ICP) para um valor pré-determinado/contratado. Assim, embora não se trate de uma matéria do âmbito do RME, considera-se que a regulamentação aplicável deve estabelecer que nestas situações o DCP/ICP seja regulado para o valor da Potência Máxima Admissível da instalação.